



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002627-49.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MARIA PEREIRA DO SANTOS CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASPECIR UNIÃO SEGURADORA, UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SANTA FÉ DO SUL – 1ª VARA CÍVEL**

Apelante: **MARIA PEREIRA DOS SANTOS CUNHA**

Apelada: **ASPECIR UNIÃO SEGURADORA e outros**

MM. Juiz Prolator: **José Gilberto Alves Braga Júnior**

VOTO Nº 45.921

Seguro. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Descontos indevidos realizados na conta corrente da autora, sem a sua autorização, em razão de contrato de seguro que não celebrou. Comportamento ilícito da ré, que causou dano moral. Indenização devida, que deve ser mantida na quantia de R\$5.000,00, montante compatível com as circunstâncias do caso em exame, sem impor gravame excessivo às rés ou gerar vantagem desproporcional à autora. Precedentes desta E. Corte.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 440/448, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, e condenar as rés à devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente da conta corrente da autora, acrescidos de juros de 1%, a partir da citação, e correção monetária, a contar do desembolso, nos termos da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente desde a data da sentença e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou as rés ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a autora (fls. 451/459). Sustenta que o valor fixado para a indenização por danos morais é insuficiente para reparar os prejuízos suportados pela autora e cumprir com a função preventiva e educativa da indenização em relação às rés. Assevera que a apelante tentou solucionar o problema pela via administrativa por diversas vezes, mas não obteve êxito. Defende que os fatos devem ser analisados à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor. Pretende a majoração da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00 e fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da indenização. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 466/472).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual a autora pretende a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 96/105 e 198/207), alegando, em síntese, a regularidade dos descontos efetuados, que teriam decorrido de seguro de vida contratado pela autora, a impossibilidade de repetição do indébito e a inoccorrência de danos morais.

Após a apresentação de réplica (fls. 419/423), outras provas não foram produzidas, sendo proferida a r. sentença que

julgou parcialmente procedentes os pedidos, motivando o presente recurso.

Em que pese às alegações da apelante, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a autora se amolda ao conceito de consumidora previsto no art. 2º do CDC, ao passo que as rés são prestadoras de serviços, classificadas como fornecedoras, nos termos do art. 3º do referido diploma.

Nessa medida, não era apenas cabível, mas inteiramente recomendável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, que assegurou que não realizou a contratação que originou os descontos em sua conta corrente.

Cumpre destacar, ainda, que não se poderia exigir da autora prova negativa, consistente na não contratação. Nesse contexto, exigia-se a inversão do ônus da prova, com a imputação às rés da obrigação de comprovar a regularidade da contratação.

Ocorre que as rés não se desincumbiram desse ônus. Não apresentaram nos autos o contrato devidamente assinado pela autora ou qualquer documento apto a comprovar a legitimidade dos descontos realizados. Assim, não tendo demonstrado a contratação do seguro, era mesmo de rigor o reconhecimento da ilegalidade das cobranças.

A hipótese, por conseguinte, se amolda à previsão do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do

Consumidor¹, ensejando a repetição do indébito, uma vez que a autora foi cobrada por valores relativos a contrato ao qual não aderiu. Anote-se que a má-fé do fornecedor não é elemento ínsito do comando legal em questão.

Ademais, o desconto efetuado diretamente na conta corrente da autora sem o lastro da efetiva contratação configura abuso praticado pelas rés e exige a reparação por meio de indenização por danos morais. É desnecessária a prova de efetivo prejuízo, por se tratar de dano *in re ipsa*, sendo, portanto, manifesto o dano moral.

No tocante ao valor da indenização, vale observar que deve ser o suficiente para inibir a seguradora da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa da parte ofendida.

Para tanto, considerando as circunstâncias do caso, o valor total do desconto efetuado (R\$ 101,80), e levando-se em conta os precedentes desta E. Câmara, reputo adequada a quantia fixada na origem (R\$ 5.000,00), a qual é suficiente para amenizar o sofrimento vivido pela autora e atender ao caráter punitivo, pedagógico-educativo e preventivo com relação às rés. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Relação de consumo. Seguro de vida. Valores descontados da conta corrente da autora referentes à suposta contratação de seguro por telefone. (ii) Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora, insistindo na existência de danos morais.

¹Art. 42. Parágrafo Único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignação que prospera. (iii) Prejuízos sofridos que decorreram de falha na prestação do serviço pela ré, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário e injustificada redução de sua renda. Direito da consumidora em ser indenizada pelos danos morais, nos termos do artigo 14 do CDC. Indenização fixada não nos R\$ 10 mil pleiteados na exordial, mas em R\$ 5 mil, valor suficiente à recomposição do dano e sintonizado à quantia normalmente estipulada pela jurisprudência desta Corte em situações análogas. (iv) Verba honorária fixada sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC. Valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, § 8º-A, CPC) que servem apenas como fonte de referência para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, não vinculando o juiz. (v) Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001426-75.2024.8.26.0297; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano material. Contrato de seguro. Sentença de parcial procedência, afastando o dano moral. APELAÇÃO manejada pela autora. EXAME: Descontos indevidos em conta bancária na qual a autora recebia benefício previdenciário que traduzem aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano. Sentença reformada para condenar a ré também ao pagamento de indenização por dano moral. Quantum arbitrado no valor de R\$ 5.000,00. Precedentes. Ônus sucumbenciais exclusivamente da requerida. Desentranhamento das contrarrazões, ex vi dos arts. 76, §2º, e 112 do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000433-87.2023.8.26.0581; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de

inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Fraude na contratação de seguro. Parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, consumidor. Dano moral. Caracterização. Desfalques de origem fraudulenta que repercutiram na diminuição da capacidade econômica do demandante. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Valor corrigido desde a data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do C. STJ. Juros moratórios de 1% ao mês incidentes a partir do evento danoso, segundo inteligência do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do C. STJ. Fixação da indenização em patamar inferior ao pleiteado que não implica em sucumbência recíproca, consoante Súmula nº 326 do C. STJ. Redistribuição dos ônus da sucumbência. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001319-39.2023.8.26.0047; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023).

Cabe destacar que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao pedido na exordial não caracteriza sucumbência recíproca. É o que estabelece a Súmula nº 326 do E. STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*. Tal se dá porque o valor postulado é meramente estimativo, importando somente que tenha sido deferida a indenização pleiteada.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, reputo adequada a quantia fixada na origem, a qual condiz com os trabalhos desempenhados e com o grau de complexidade da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correta, portanto, a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator